



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.307, DE 2021

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visando a reunir em um só documento o registro de arma de fogo e a autorização de porte e de transporte de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-909/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visando a reunir em um só documento o registro de arma de fogo e a autorização de porte e de transporte de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visando a reunir em um só documento, disponível em formato físico e digital (eletrônico), o registro de arma de fogo e a autorização de porte e de transporte de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Parágrafo único. O certificado de registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, renovável a cada 5 (cinco) anos, disponível em formato físico e digital (eletrônico), autorizará o porte e o transporte da arma, pelo seu proprietário,



em todo o território nacional; observação que constará do referido certificado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando com países como o Brasil, onde foi sendo constituído ao longo de décadas um profundo preconceito contra as armas de fogo, o excesso de burocracia se tornou não só um óbice de acesso aos mecanismos de defesa pessoal pelo cidadão de bem, mas também um instrumento de coerção e de constrangimento.

Uma das facetas desse burocratismo reside nas normas regentes das atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores. Dessa categoria é exigido não somente a conformidade com a lei através do Certificado de Registro (CR), Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e Guia de Tráfego (GT), mas que levem consigo toda essa “papelada” física.

Muita burocracia, um acúmulo abundante de taxas e mesmo assim não tem evitado ações de constrangimento contra CAC’s, que inclusive têm sido alvo de prisão decorrente do desconhecimento da legislação por parte dos agentes de fiscalização.

Além disso, a exemplo da própria Carteira Nacional de Habilitação, a disponibilização do CRAF em formato digital (eletrônico), sistematizada e passível de conferência em tempo real pelas próprias autoridades é uma realidade da qual não há mais volta, em pleno acordo com a era digital que vivemos.

Na exata medida em que se pode desburocratizar, desemperrando a máquina burocrática, apenas menos os bolsos do cidadão e manter o controle do Estado sobre as armas em circulação, não se justificam



as normas vigentes, devendo haver a unificação dos documentos em um só, como propõe, agora o Projeto de Lei de nossa lavra.

Importante frisar que não se pretende através da presente proposição abrir mão de qualquer obrigação vigente referente aos CAC's. Caberá ao atirador atestar a sua conformidade com o CR, o CRAF e GT, como vem sendo requerido até então. Propõe-se tão somente a unificação de documentos e sua disponibilização em formato digital, visando a desburocratização e maior segurança jurídica, tanto para o CAC quanto para as autoridades competentes.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para fazer este Projeto de Lei prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216435244700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PORTE
.....

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

.....
FIM DO DOCUMENTO